

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 024/2025
PROCESSO Nº 0300011537/2025-PG-3

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E ACESSÓRIOS DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE PONTE EM SOBRE O RIBEIRÃO DA PRATA, SITUADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP .

Trata-se, abreviadamente, de recurso administrativo interposto pela empresa **AMH Empreendimentos Ltda**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, contra decisão que a declarou habilitada a empresa **Orion Gerenciamento de Obras Ltda** no certame, sob o fundamento de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) não atendiam o presente edital.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a execução do objeto constante no atestado não seriam compatíveis ao objeto do certame, defendendo que as Certidão de Acervo Técnico(CAT) não atenderiam ao acervos de execução do objeto licitado.

A empresa **Orion Gerenciamento de Obras Ltda.** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão, ao argumento de que a empresa atendeu ao que exige ao Edital a regular Constituição do acervo técnico, tendo a ART e a respectiva CAT sido registradas em órgãos regurlamente comprovados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e analisando o julgamento proferido pela Comissão de Contratação, verifica-se que a matéria foi enfrentada de forma técnica e fundamentada, com base:

Na vinculação ao instrumento convocatório;

Na exigência objetiva constante do Edital;

Na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2627/2013-Plenário e 1.211/2021-Plenário);

Restou demonstrado, que o edital não exige identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado,mas sim a compatibilidade em características, quantidades e prazos , conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência,na qual,a circunstância que evidência a capacidades com os acervos técnico formalmente constituídoapresentado na sessão pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regem as licitações públicas os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A não consideração dos requisitos técnico essencial analisados pela Secretária Requisitante, após encerrada a fase de habilitação, implicaria afronta direta à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do procedimento.

O formalismo moderado prevista na Lei nº 14.133/2021, permite que a empresa apresente atestados de condições similares a apresentada no instrumento convocatório.

Assim, a decisão proferida pela Comissão de Contratação encontra-se juridicamente adequada, devidamente fundamentada e alinhada à legislação e à jurisprudência aplicável.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na vinculação ao instrumento convocatório e adotando integralmente os fundamentos constantes do julgamento da Comissão de Contratação, **CONHEÇO do recurso interposto pela empresa AMH Empreendimentos Ltda, por tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que a declarou habilitada na Concorrência Eletrônica nº 024/2025 a empresa Orion Gerenciamento de Obras Ltda.**

Encaminhe-se à Comissão de Contratação para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Jahu/SP, 04 de maio de 2026.


NELSON RICARDO SANCHES
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS



